

RESOLUÇÃO Nº 004, de 09 de agosto de 2024.

*Benefícios Sociais e Ativos com Descontos
para os Economistas, Contidos Na Resolução Nº
2.162 de 20 de junho de 2024 do COFECON.*

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 12ª Região/AL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto de nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964; e Resolução do COFECON nº 1.945, de 30 de novembro de 2015.

CONSIDERANDO em atender as alterações Promovidas pela Resolução nº 2.162 de 20 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder desconto de 90% para os Economistas com as seguintes situações:

- I. Idade e Tempo de Registro;
- II. Aposentadoria por acidente de trabalho;
- III. Aposentadoria por idade ou tempo de contribuição;
- IV. Portador de doença grave.

Art. 1º Os Corecons poderão, mediante ato normativo próprio, instituir e implementar benefícios sociais voltados aos profissionais economistas, garantindo-se isenções não cumulativas de até 90% (noventa por cento) sobre o valor integral da anuidade fixada pelo Corecon, para as seguintes situações: I. idade e tempo de registro; II. aposentadoria por acidente de trabalho; III. aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; IV. portador de doença grave.

§ 1º Farão jus ao benefício para a situação prevista no inciso I os economistas do sexo masculino que possuírem idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e as economistas do sexo feminino que possuírem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como ser, ou ter sido, detentor de registro profissional em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados, cujo período poderá ser comprovado mediante apresentação de certidão específica a ser expedida pelo Corecon competente.

§ 2º Considera-se como doença grave apenas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas e atestadas por profissional médico ou por documento oficial comprobatório de que, atualmente, já usufrui de benefício tributário de isenção de imposta de renda.

§ 3º Farão jus ao benefício para a situação prevista no inciso III os economistas aposentados por idade ou tempo de contribuição, desde que não estejam exercendo qualquer atividade profissional de economia e finanças.

§ 4º As aposentadorias previstas nos incisos II e III deverão ser comprovadas por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente.

§ 5º O Corecon que desejar instituir e implementar o benefício a que se refere o caput deverá, mediante Resolução própria, definir o percentual exato do benefício que será concedido, o qual não poderá ser escalonado, bem como poderá solicitar outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da situação. § 6º A concessão do benefício a que se refere o caput não obsta a adoção de providências por parte do Corecon com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram seu deferimento, o qual inclusive poderá periodicamente solicitar novos documentos comprobatórios. § 7º O benefício a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento ao Corecon, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese. § 8º O requerimento do benefício previsto no caput, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios, serão encaminhados ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento e atendimento dos requisitos previstos, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação de setores internos, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do Corecon, cabendo observar ainda os seguintes requisitos: I. não ter tido suas contas desaprovadas no exercício da administração sindical ou de entidade de fiscalização do exercício profissional, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará; II. não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há menos de 1 (um) ano, condição essa que poderá ser comprovada mediante declaração do requerente, no próprio pedido, da qual se responsabilizará; III. estar com seu registro regular e em situação de adimplência perante o Corecon, em especial com o pagamento das anuidades, a qual será considerada atendida em caso de eventual existência de acordo para parcelamento de dívida em situação de regularidade; § 9º Caso não haja homologação pelo Plenário do Corecon, o profissional arcará com o pagamento de eventual diferença do benefício aplicado, sob pena de incidência de multa e juros, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso; § 10. A concessão do benefício previsto no caput tem como único objetivo conceder ao profissional descontos sobre o valor das anuidades, a partir do exercício seguinte ao do requerimento, que anualmente será automaticamente renovado, desde que mantidos os requisitos necessários à sua concessão, mantendo-se inalterado os demais direitos e deveres aplicáveis aos economistas. § 11. Cessados os motivos ensejadores da concessão do benefício para as situações previstas nos incisos do caput, será reestabelecida a cobrança integral da anuidade.

Maceió/AL, 09 de agosto de 2024.

Econ. Marcos Antônio Moreira Calheiros
Presidente